

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 03/12/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/12/2018 AO 18 HS
POR Bia
SAÍDA 19/12/18 ÀS 14 H 30 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 24 a 26, Em 14/02/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12-

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0132-18

Folha nº 24 do Proc.
Nº 01-132 de 20 18
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12

PARECER Nº 12/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 132/2018.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre passeios turísticos voltados à população idosa no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a justificativa, o objetivo é integrar o idoso à comunidade, estimulando-o à prática de atividades prazerosas.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A competência municipal para legislar acerca da matéria está em consonância com o art. 30, I e II, da Carta Republicana e o art. 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, que atribuem ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

O art. 230 da Constituição Federal dispõe que o Estado, em conjunto com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município que compete ao Município de São Paulo assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos (art. 225, I).

Relatório 12/2019



pl0132-18

Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-732 de 2018
Fernando de Lima Gasparotto
RE. 11.272-SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0132-18

Folha nº 26 do Proc.

Nº 01.132 de 20 18

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-12

Município, garantindo acessibilidade aos idosos com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – viabilizar, sempre que possível a gratuidade das atividades, ou ao menos a modicidade de tarifas ou preços de ingressos ou de outros valores correlatos.”
(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/02/2019

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

Relator

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOSE POUCE NETO

QUITO FORMIGA

REIS

SANDRA TADEU